



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório –
AVANTE/BA

RECURSO Nº _____, DE 2022.

Apresentação: 18/04/2022 14:29 - Mesa

REC n.2/2022

Recurso contra a devolução do PLP nº 34 de 2022.

Senhor Presidente,

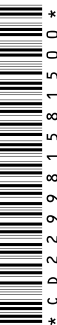
Na forma do art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento **Recurso** contra a decisão de devolução da proposição, referente ao PLP 34/2022, que torna privativo a Oficial General da Ativa das Forças Armadas, MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA, a nomeação para o COMANDO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, obedecendo ao rodízio entre as Forças Militares Brasileira.

JUSTIFICAÇÃO

Em 7/4/2022 foi devolvido ao AUTOR o PLP/2022, que torna o cargo de Ministro de Estado da Defesa privativo de oficial general da ativa das Forças Armadas, sob o argumento de violação aos arts. 84, I, e 87, *caput*, da Constituição Federal. Os dispositivos têm a seguinte redação:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
- nomear e exonerar os Ministros de Estado;

.....
.....
Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório –
AVANTE/BA

Apresentação: 18/04/2022 14:29 - Mesa

REC n.2/2022

Ministros de Estado são pessoas de confiança do Presidente da República, e por isso são nomeados e demitidos por ato unilateral do Chefe do Poder Executivo (CF, arts. 76 e 84, I), sem qualquer participação de outros poderes. A confiança do Presidente da República é uma das principais qualidades para a indicação e permanência no cargo.

O art. 87 da Constituição estabelece, expressamente, três condições subjetivas mínimas para a investidura no cargo de Ministro de Estado, quais sejam: 1) brasileiros; 2) maiores de vinte e um anos; e 3) no exercício dos direitos políticos.

Somente a exigência de idade mínima dispensa qualquer interpretação sistemática do texto constitucional. Concernentemente à nacionalidade brasileira, o art. 87 da Constituição não fez distinção entre brasileiro nato e brasileiro naturalizado. Está implícito, portanto, que tanto o brasileiro por nascimento (CF, art. 12, I), quanto por naturalização (CF, art. 12, II) podem ser nomeados Ministros de Estado.

O requisito de exigência de cidadania brasileira para nomeação no cargo de Ministro de Estado, prevista no art. 87 da Constituição, requer-se interpretação em conjunto o art. 12, § 3º, VII, da Constituição, o qual prevê que o cargo de Ministro da Defesa ser privativo de brasileiro nato. Essa previsão constitucional tem sentido quando se leva em consideração o fato de os oficiais das Forças Armadas, a ele subordinado, serem necessariamente brasileiros natos, CF, art. 12, § 3º, VI.

No que tange ao requisito de exercício de direitos políticos, o art. 87 é lacônico. Isso permite duas interpretações. A primeira, é que não se exige cidadania ativa e cidadania passiva. Assim, até os inelegíveis poderiam ser nomeados Ministros de Estado, salvo se houvesse inabilitação para o exercício de função pública ou outra restrição constitucional ou legal. Essa interpretação permite que analfabetos ou condenados na Lei da Ficha Limpa sejam nomeados, o que ofende os princípios constitucionais do art. 37.

A segunda interpretação possível é a de que a Constituição exige cidadania ativa e cidadania passiva ao empregar expressões no plural, no exercício “dos direitos políticos”. Tendo em vista a relevância das funções confiadas aos Ministros de Estado, o art. 87 deve ser interpretado em conjunto com o art. 15 da Constituição.



* C D 2 2 9 9 8 1 5 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório –
AVANTE/BA

Apresentação: 18/04/2022 14:29 - Mesa

REC n.2/2022

Essa segunda interpretação é mais consentânea com os princípios constitucionais, pois qualificações mínimas são exigências jurídicas intrínsecas. Assim, além das condições explícitas do art. 87, *caput*, da Constituição, devem ser acrescentadas as exigências de que o nomeado não tenha tido a sua incapacidade civil absoluta decretada (CF, art. 15, II); que não tenha condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (CF, art. 15, III); tenha se recusado a cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (CF, art. 15, IV); ou tenha sido condenado por improbidade administrativa (CF, art. 15, V).

O art. 87 da Constituição impõe requisitos mínimos para a nomeação e o exercício das funções de Ministro de Estado, aos quais podem e devem ser acrescidas outras condições formais e materiais. Essas condições podem ser expressas ou implícitas, decorrentes dos princípios constitucionais ou de previstas na legislação infraconstitucional.

O PLP 34/2022 não invade a competência privativa do Presidente da República e nem viola o princípio da Separação de Poderes. A propositura limita-se a criar uma exigência legal para o exercício do cargo de Ministro de Estado da Defesa.

Diante do exposto, REQUEIRO a Vossa Excelência a revisão do despacho que determinou devolução do PLP 34/2022. Não havendo juízo de retratação, REQUEIRO o conhecimento e o processamento do presente recurso.

Brasília, de abril de 2022.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal – AVANTE / BA



* CD 229981581500 *